



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

INDICAÇÃO Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2022

AUTOR: Vereador Cézare Pastorello

SOLIDARIEDADE

*“Indicação endereçada à Excelentíssima Prefeita Municipal **Antônia Eliene Liberato Dias** e ao Diretor Executivo da Autarquia Águas do Pantanal **Júlio Cesar Parreira Duarte**, e a(o) **Chefe do Departamento de Recursos Humanos da Autarquia Águas do Pantanal**, sugerindo o **pagamento retroativo** das diferenças de elevações de classe e nível dos Servidores pertencentes aos quadros da **Autarquia Águas do Pantanal**, aprovada pela Lei Complementar Municipal nº 185, de 30 de agosto de 2022.”*

Indicamos à **Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias**, ao **Ilustríssimo Diretor Executivo da Autarquia Águas do Pantanal Júlio Cesar Parreira Duarte**, e a(o) **Chefe do Departamento de Recursos Humanos da mesma Autarquia Águas do Pantanal**, nos termos do art. 185 do Regimento Interno, cumulado com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, seja realizado o **pagamento retroativo** das diferenças de elevações de classe e nível dos 08 (oito) Servidores pertencentes aos quadros da **Autarquia Águas do Pantanal**, cujos pedidos administrativos foram feitos há mais de 01 (um) ano, e, o direito ao referido pagamento foi amparado pela Lei Complementar Municipal nº 185, de 30 de agosto de 2022, que *“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 48 de 05 de setembro de 2003, organizando a tabela salarial de Agente de Desenvolvimento do Saneamento Municipal (Nível Médio), composta pelos cargos de Operador de ETA, Encanador de Adutora e Agente de Consumo.”*

Cézare Pastorello
Vereador Cézare Pastorello
Solidariedade

Este documento contém anexo,
que vai digitalmente assinado nos
termos da Lei Nº 14.063/2020.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

Com efeito, **infelizmente** tomamos conhecimento, que a Autarquia Águas do Pantanal está se recusando em realizar o pagamento retroativo relacionado a elevação de classe e nível dos 08 (oito) servidores que tiveram esse direito garantido pela Lei Complementar Municipal nº 185, de 30 de agosto de 2022.

Há servidores com pedidos realizados administrativamente junto à Autarquia Águas do Pantanal com mais de 01 (um) ano, os quais estão sem elevação de classe, e, a portaria 153, de fevereiro de 2021, autorizou o pagamento de elevação de classe e nível dos servidores municipais.

Porém, como afirmamos acima, a Administração da Autarquia Águas do Pantanal **não aceitou realizar o pagamento de forma retroativa**, alegando que somente faria a mudança de nível e classe a partir da aprovação da Lei Complementar Municipal nº 185, de 30 de agosto de 2022.

Analisando detidamente a Lei Complementar nº 168/2021, verificou-se que há uma diferença, **à maior**, na Tabela Salarial trazida na Lei Complementar Municipal nº 185, de 30 de agosto de 2022, senão vejamos:

Lei Complementar nº 168/2021

I-1.0	R\$ 1.450,80	R\$ 1.531,32	R\$ 1.611,84	R\$ 1.692,36	R\$ 1.772,88	R\$ 1.853,40	R\$ 1.933,92	R\$ 2.014,44	R\$ 2.094,96	R\$ 2.176,20
II - 1.4	R\$ 2.031,12	R\$ 2.143,85	R\$ 2.256,57	R\$ 2.369,30	R\$ 2.482,03	R\$ 2.594,76	R\$ 2.707,48	R\$ 2.820,21	R\$ 2.932,94	R\$ 3.046,68
III - 1.6	R\$ 2.321,28	R\$ 2.450,11	R\$ 2.578,94	R\$ 2.707,77	R\$ 2.836,60	R\$ 2.965,44	R\$ 3.094,27	R\$ 3.223,10	R\$ 3.351,93	R\$ 3.481,92
IV - 1.8	R\$ 2.611,44	R\$ 2.756,37	R\$ 2.901,31	R\$ 3.046,24	R\$ 3.191,18	R\$ 3.336,11	R\$ 3.481,05	R\$ 3.625,98	R\$ 3.770,92	R\$ 3.917,16
V - 2.0	R\$ 2.901,60	R\$ 3.062,64	R\$ 3.223,68	R\$ 3.384,72	R\$ 3.545,76	R\$ 3.706,79	R\$ 3.867,83	R\$ 4.028,87	R\$ 4.189,91	R\$ 4.352,40

Assistente Administrativo, Auxiliar de laboratório (em extinção), Auxiliar de Enfermagem (em extinção), Digitador (em extinção), Técnico em Higiene Dental, Agente de Saúde Ambiental, Maqueiro (em extinção), Auxiliar de Eletromecânico (em extinção), Operador de ETA (em extinção), Auxiliar de Farmácia (em extinção), Educador Orientador Social, Cuidador, Técnico em Informática (em extinção), Técnico em Vigilância Sanitária (em extinção), Fiscal de Obras e Posturas, Fiscal de Tributos, Fiscal de Vigilância Sanitária, Agente de Consumo (em extinção), Agente de Trânsito.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Projeto de Lei Complementar nº 013, de 13 de julho de 2022

(LEI COMPLEMENTAR Nº 48 DE 05 DE SETEMBRO DE 2003)

ANEXO VIII - AGENTE DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO (40HORAS)

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	R\$ 1.943,13	R\$ 2.040,27	R\$ 2.142,29	R\$ 2.249,40	R\$ 2.361,86	R\$ 2.479,95	R\$ 2.603,94	R\$ 2.734,17	R\$ 2.870,87	R\$ 3.014,41
II	R\$ 2.156,87	R\$ 2.264,70	R\$ 2.377,94	R\$ 2.496,84	R\$ 2.621,69	R\$ 2.752,76	R\$ 2.890,40	R\$ 3.034,91	R\$ 3.186,66	R\$ 3.346,01
III	R\$ 2.428,90	R\$ 2.550,35	R\$ 2.677,85	R\$ 2.811,76	R\$ 2.952,35	R\$ 3.099,95	R\$ 3.254,95	R\$ 3.417,70	R\$ 3.588,58	R\$ 3.768,00
IV	R\$ 2.720,36	R\$ 2.856,38	R\$ 2.999,21	R\$ 3.149,16	R\$ 3.306,61	R\$ 3.471,94	R\$ 3.608,87	R\$ 3.827,82	R\$ 4.019,21	R\$ 4.220,19
V	R\$ 3.225,57	R\$ 3.386,86	R\$ 3.556,19	R\$ 3.734,01	R\$ 3.920,70	R\$ 4.116,76	R\$ 4.322,58	R\$ 4.538,71	R\$ 4.765,64	R\$ 5.003,93

Operador de ETA (em extinção), Encanador de Adutora (em extinção) e Agente de Consumo (em extinção)

E na própria **Exposição de Motivos**, do **Projeto de Lei Complementar nº 013, de 13 de julho de 2022**, que deu origem a Lei Complementar Municipal nº 185, de 30 de agosto de 2022, há informação expressa no sentido de que **houve redefinição na tabela salarial dessas categorias**, senão vejamos:

“Diante dessa realidade, o presente Projeto de Lei Complementar busca reorganizar os Cargos de Operador de EIA, Encanador de Adutora e Agente de Consumo, **bem como redefinir a tabela salarial dessas categorias para que não exista qualquer divergência daquelas constantes do quadro próprio da Autarquia.**

Trata-se, pois, de respeito ao princípio da isonomia, haja vista que a Administração Pública deve sempre dispensar tratamento impessoal e isonômico aos seus agentes, com o objetivo de atender a finalidade pública.” (gf)



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ora, se há pedidos protocolados administrativamente pelos servidores da Autarquia, requerendo a elevação na carreira, há mais de 01 (um) ano, verificando que eles já cumpriram os requisitos legais para a elevação de nível e/ou classe, não há motivos plausíveis para indeferir esses pedidos retroativos realizados por eles.

Inclusive tal medida privilegia o princípio da economia processual, pois, evita que haja o ajuizamento de ações judiciais, por parte desses servidores municipais, requerendo o pagamento desses valores, cujos pedidos encontram guarida na jurisprudência dos Tribunais de 2º Grau.

Senão vejamos o seguinte precedente, oriundo do Tribunal de Justiça de Pernambuco:


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
GABINETE DES. FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO
2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0291258-1
APELANTE: Município de Caruaru
APELADOS: Carla Andréa Silva Quirino de Amorim e outros
RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 004/2003. PROGRESSÃO VERTICAL NA CARREIRA. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO. 1. A questão de fundo versa sobre a pretensão de progressão funcional entre faixas salariais crescentes da carreira do magistério e de pagamento de diferenças salariais decorrentes do referido reequadramento, de forma retroativa, à data do requerimento administrativo. 2. Os pedidos da progressão por elevação de nível profissional e do pagamento retroativo encontram respaldo na Lei Complementar nº 004/2003. 3. Assim, tendo os requerentes preenchido os requisitos legais do artigo 26, e do parágrafo único do art. 23, da Lei Complementar nº 004/2003, deve a progressão por elevação de nível profissional ser deferida e o pagamento deve ser feito retroativamente à data dos requerimentos, de acordo com os recibos de protocolo. 4. Registrou-se, por oportuno, que em nenhum momento o Município questiona as titulações apresentadas, nem o enquadramento funcional dos requerentes nos moldes da Lei Complementar nº 004/2003. 5. Reexame necessário improvido, prejudicado o apelo voluntário.

Vejamos outro precedente do Tribunal de Justiça da Paraíba:



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO DE VALOR RETROATIVO REFERENTE A PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUDITORA FISCAL. IMPLANTAÇÃO CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVO À DATA DO REQUERIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. - Do STJ: "A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade." (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) - Do TJPB: "Mostra-se possível o recebimento das diferenças remuneratórias retroativas referentes à progressão funcional, haja vista que a demora decorreu de morosidade da administração na condução do processo." (Processo n. 00436636520138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 04-10-2016) - Do TJPB: Ainda "que a Administração tivesse motivos legítimos para justificar a demora na apreciação do pedido de progressão funcional do autor, deveria ter (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00048688720138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator RICARDO VITAL DE ALMEIDA, j. em 06-06-2017) (TJ-PB 00048688720138152001 PB, Relator: RICARDO VITAL DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 06/06/2017, 2ª Câmara Especializada Cível) (gf)



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sem contar que, esses servidores estão esperando essa regularização há vários anos, o que demonstra que não concorreram para a **morosidade por parte do Município de Cáceres** em implementar essa regularização nas respectivas tabelas salariais.

Assim, por esse norte, mostra-se possível o recebimento das diferenças remuneratórias retroativas referentes à progressão funcional, haja vista que a demora decorreu de morosidade da Administração Municipal no envio do projeto de lei à Câmara Municipal de Cáceres, considerando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, previsto no artigo 48, da Lei Orgânica Municipal¹, **sendo dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos preceitos constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, concretizado pelo desempenho de suas atividades com presteza e rendimento funcional.**

No mesmo sentido, vejamos os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PAGAMENTO DE RETROATIVO - PROGRESSÃO FUNCIONAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PLEITO - ATRASO INJUSTIFICADO - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO. (...) **Mostra-se possível o recebimento das diferenças remuneratórias retroativas referentes à progressão funcional, haja vista que a demora decorreu de morosidade da administração na condução do processo. - É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos preceitos constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, concretizado pelo**

¹ Art. 48. **São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**90 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;91 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e94 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003) (gf)



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

desempenho de suas atividades com presteza e rendimento funcional (...)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00048757920138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 12-05-2015)." VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos acima identificados. (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 00436636520138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 04-10- 2016). (gf)

"REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS À PROGRESSÃO DESDE A DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA DO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA QUE SE IMPÕE. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. DESPROVIMENTO DO APELO. - **É perfeitamente possível a pretensão autoral de recebimento das diferenças remuneratórias referentes à progressão funcional, já que a demora decorreu de morosidade da Administração na condução do processo. - É importante salientar que a demora injustificada da Administração para apreciar o requerimento formulado pelo servidor macula direito subjetivo do administrado, permitindo ao Poder Judiciário intervir para cassar ato omissivo estatal. - "os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período."** (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

00649747820148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. LE-ANDRO DOS SANTOS, j. em 07-06-2016) (gf)

Sem contar que tais **verbas salariais tem natureza alimentar**, o que realça ainda mais o direito dos servidores que pleitearam essa elevação junto à Autarquia Águas do Pantanal.

Ante o exposto, apresentamos a presente Indicação, e nestes termos, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das sessões, segunda-feira, 26 de setembro de 2022

Assinado digitalmente

Vereador Cézare Pastorello
Solidariedade